

N.F. N° - 441452.0279/18-0  
NOTIFICADO - GUSTAVO QUEIROZ OLIVEIRA (PEDRAS SORVETES E LANCHONETE LTDA.)  
NOTIFICANTE - TATIANA SIMÕES MIDDLEJ SILVA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.10.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0175-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos documentação que direcionam as mercadorias adquiridas serem aquisições para o ativo imobilizado do seu estabelecimento. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em **02/09/2018**, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 8.275,06, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.965,04, perfazendo um total de R\$ 13.240,10, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

*“Aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte DESCREDENCIADO conforme DANFE de nº. 421.356.”*

encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº **4414520279/18-0**, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a planilha de cálculo elaborada pela Notificante (fl. 05); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **421.356** procedente do Estado de São Paulo (fl. 08), emitida em **24/08/2018**, pela Empresa “Top Taylor Indústria e Comércio”, **venda de produção**, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 8418.69.10 (Máquina de Sorvete), 7326.90.90 (Kit Instalação) e 8479.82.10 (Spinner com Acionamento Lateral) objetos da notificação, tendo como destinatária a Notificada; cópia da consulta do histórico dos pagamentos efetuados pela Notificada na data de **02/09/2018**; consulta da situação da Notificada, tendo como resultado contribuinte descredenciado, art. 332, inciso III, alínea “e”.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de “Requerimento – Justificação apensada aos autos (fl. 15) protocolizada na IFMT NORTE/COORD. ATEND. na data de 14/02/2022 (fl. 14).

Em sua impugnação no modelo padrão da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no item “RAZÕES JUSTIFICATIVAS/COMPROVANTES” justificou “Equipamento destinado ao Ativo Imobilizado da Empresa MEI em processo de transição de alteração de Objeto e de Microempreendedor Individual – MEI para ME”.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em **02/09/2018**, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 8.275,06, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.965,04, perfazendo um total de R\$ 13.240,10, em razão do cometimento da Infração **(054.005.008)** por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito-Gama, e lavrada em relação ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de **nº 421.356** procedente do Estado de São Paulo (fl. 08), emitida em **24/08/2018**, pela Empresa “Top Taylor Indústria e Comércio”, **venda de produção**, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 8418.69.10 (Máquina de Sorvete), 7326.90.90 (Kit Instalação) e 8479.82.10 (Spinner com Acionamento Lateral), sem o pagamento da **Antecipação Parcial** antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II, do § 2º, do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, destinadas a Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06 (art. 332, inciso III, alínea “e”).

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada consignou que as mercadorias adquiridas se destinam ao Ativo Imobilizado da Empresa MEI em processo de transição de alteração de Objeto e de Microempreendedor Individual – MEI para ME.

Neste sentido, consultando as peças de defesas trazidas aos autos pela Notificada, averíguia-se ter acostada à folha 22 o comprovante de inscrição e da situação cadastral da Notificada donde consta ter sido emitido na data de 03/09/2018, em que se constata que a sua **Atividade Econômica Principal** está alicerçada no CNAE de nº. 5611-2/03 donde se classificam as “**Lanchonetes, casas de chá, de suco e similares**” alicerçada sob o porte de Microempresa – ME, tendo-se certificado a mudança da atividade econômica principal anteriormente alicerçada sob o CNAE 47.51-2/01 – Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, agora suportando esta atividade em seus CNAEs secundários, conforme pode-se averiguar em Consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de Informações do Contribuinte – INC onde também consta a mudança de porte tendo sido finalizado o Microempreendedor Individual – MEI ,na data de 31/08/2018, anterior à presente lavratura.

### Dados Cadastrais

#### Períodos - Simples Nacional

Data inicial	Data final
06/06/2011	03/07/2023

#### Períodos - MEI

Data inicial	Data final
01/01/2017	31/08/2018

### Cnaes Secundárias

Código	Descrição
4751201	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4751202	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
8219901	Fotocópias
8219999	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
9511800	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Neste sentido, analisando as mercadorias da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **421.356** de NCM de nºº 8418.69.10 (Máquina de Sorvete), 7326.90.90 (Kit Instalação) e 8479.82.10 (Spinner com Acionamento Lateral) entende esta Relatoria que se trata do entendimento trazido pela Notificada de serem aquisições para o ativo imobilizado de seu novo empreendimento **“Lanchonetes, casas de chá, de suco e similares”** o que torna incabível a exigência da antecipação parcial na forma prevista no art. 12-A da Lei de nºº 7.014/96 nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nºº **441452.0279/18-0**, lavrada contra **GUSTAVO QUEIROZ OLIVEIRA (PEDRAS SORVETES E LANCHONETE LTDA.)**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR